

## Informativo comentado: Informativo 847-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A multa civil por improbidade administrativa pode ser cobrada por execução fiscal, sendo o ente público lesado legitimado para propor a ação

ODS 16

A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.123.875-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

#### INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA Se a parte desistir da ação de desapropriação, como serão calculados os honorários advocatícios de sucumbência?

**Importante!!!**

ODS 16

Regra geral: deve-se aplicar os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 sobre o valor atualizado da causa.

Exceção: se o valor atualizado da causa for irrisório, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

Tese fixada: Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.129.162-MG e REsp 2.131.059-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1298) (Info 847).

### DIREITO CIVIL

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada para alcançar o patrimônio de terceiros sem vínculo jurídico com a sociedade, mesmo diante de alegações de fraude ou confusão patrimonial

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa Ltda. contraiu um empréstimo com um banco, mas deixou de pagar as parcelas. O banco então ajuizou uma execução contra a empresa e conseguiu a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de João, sócio proprietário, e de sua esposa Mariana, que também era administradora. Durante a investigação patrimonial, descobriu-se que o casal havia transferido bens e valores significativos para seus filhos, Lucas e Helena, após a contratação da dívida.

O banco alegou que essas transferências representavam fraude e tentativa de blindagem patrimonial, pedindo ao juiz que incluisse os filhos no polo passivo da execução. Lucas e Helena se defenderam, sustentando que não eram sócios nem administradores da empresa e, portanto, não poderiam ser responsabilizados. Apesar disso, o juiz de primeira instância e o Tribunal de Justiça autorizaram a penhora dos bens recebidos pelos filhos, entendendo que havia confusão patrimonial.

O STJ, contudo, contudo, deu provimento ao recurso de Lucas e Helena.

O tribunal entendeu que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não poderiam ser estendidos automaticamente a terceiros que não fossem sócios ou administradores da empresa, como era o caso dos filhos, mesmo diante da suspeita de blindagem patrimonial.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.271-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

#### **CONTRATOS > SEGURO**

**O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina, preocupada com o futuro de seu filho Pedro, diagnosticado com esquizofrenia, contratou um seguro de vida no valor de R\$ 300.000,00, designando-o como único beneficiário. Durante um surto psicótico, Pedro matou a mãe em estado de absoluta desconexão com a realidade. Posteriormente, foi considerado inimputável no processo penal e submetido à medida de segurança.

A seguradora recusou-se a pagar a indenização prevista na apólice, alegando que Pedro, mesmo inimputável, teria causado a morte da segurada, o que configuraria perda do direito à indenização.

O STJ discordou da seguradora e reconheceu o direito de Pedro à indenização.

O Código Civil, em seu art. 768, prevê a perda do direito à garantia em caso de agravamento intencional do risco, mas essa regra exige a existência de dolo, o que pressupõe capacidade de discernimento e manifestação de vontade.

No Direito Civil, a inimputabilidade afasta a existência de vontade juridicamente relevante, tornando o ato do inimputável um ato-fato jurídico, e não um ato ilícito propriamente dito.

Portanto, o STJ concluiu que, como Pedro não possuía capacidade de discernimento no momento do fato, não agiu com dolo nem agravou o risco de forma intencional. Assim, não se

**aplicou a sanção prevista no art. 768 do Código Civil. Como consequência, Pedro teve direito ao recebimento da indenização securitária contratada por sua mãe.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.212-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**Pode ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária?**

ODS 16

**Caso hipotético:** João firmou um contrato de promessa de compra e venda para adquirir um apartamento e, mesmo após quitar integralmente o valor acordado, não conseguiu obter a escritura definitiva do imóvel. Posteriormente, descobriu que a construtora havia firmado um contrato de financiamento com um banco e, como garantia dessa dívida, foi realizada uma alienação fiduciária do próprio imóvel comprado por João — sem que ele soubesse.

Diante disso, ele ajuizou ação contra a construtora e o banco, pleiteando a baixa da alienação fiduciária e a escritura definitiva do imóvel, invocando por analogia a Súmula 308 do STJ, que trata da ineficácia da hipoteca perante o comprador de boa-fé.

É possível, portanto, aplicar, por analogia, o entendimento da Súmula 308 do STJ — originalmente referente à hipoteca — à alienação fiduciária?

**3<sup>a</sup> Turma do STJ:** SIM. Isso porque o espírito da súmula é proteger o comprador de boa-fé que cumpriu integralmente sua obrigação. A alienação fiduciária representa, assim como a hipoteca, uma transferência indevida do risco do empreendimento ao consumidor, o que justificaria a extensão do entendimento sumulado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.576.164-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/05/2019 (Info 649).

**4<sup>a</sup> Turma do STJ:** NÃO. Não é possível aplicar a Súmula 308 por analogia aos casos de alienação fiduciária, considerando as diferenças jurídicas entre essa modalidade de garantia e a hipoteca.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.130.141-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

### **SUCESSÕES**

**Não é possível o desconto dos valores de IPTU do quinhão da herdeira que ocupava exclusivamente o imóvel do espólio, quando já foi fixada indenização compensatória pelo uso exclusivo do bem, sob pena de dupla compensação e enriquecimento sem causa**

ODS 16

**Caso hipotético:** após o falecimento de Roberto, seus filhos João e Ana iniciaram o processo de inventário, sendo os dois os únicos herdeiros. Ana passou a residir sozinha no imóvel deixado pelo pai, localizado em Brasília, enquanto João permaneceu em outro Estado. Durante o inventário, João solicitou que Ana pagasse uma indenização pelo uso exclusivo do imóvel, já que ambos eram coproprietários. O juiz aceitou o pedido e determinou que Ana pagasse uma indenização mensal ao espólio, a ser considerada na partilha dos bens.

Na fase final do inventário, João ainda requereu que o valor do IPTU pago com recursos do espólio fosse descontado do quinhão de Ana, sob a justificativa de que ela usou o imóvel sozinha.

O STJ não concordou com o pedido.

O espólio é responsável pelas dívidas do falecido até a partilha, incluindo o IPTU.

**Nas relações entre herdeiros, havendo fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, não é possível o desconto adicional dos valores de IPTU do quinhão do ocupante, sem prévio acordo, sob pena de dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.918.125-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**O termo inicial do biênio de supervisão judicial na recuperação judicial deve respeitar a vontade dos credores e a previsão do plano, não se aplicando a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 aos atos processuais consolidados antes da sua vigência**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa entrou em recuperação judicial em 2019. Durante a Assembleia Geral de Credores, foi aprovado um plano de recuperação que previa o início do pagamento aos credores quirografários somente após um período de carência de 48 meses. Esse plano foi homologado pela Justiça em 2020, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

Após a entrada em vigor da nova lei, uma das credoras impugnou o plano, alegando que a carência não poderia ultrapassar dois anos e que o prazo de supervisão judicial também deveria começar apenas após o término da carência, ou seja, em 2024. A credora sustentava que as novas regras deveriam retroagir para modificar os termos do plano já homologado.

O STJ, contudo, rejeitou os argumentos. As mudanças trazidas pela nova legislação não se aplicam retroativamente a planos de recuperação já homologados sob a vigência da lei anterior. Assim, manteve-se a validade do plano original da Alfa, incluindo o período de carência de quatro anos.

**Não se aplica a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.181.080-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **EXECUÇÃO**

**A alegação de preço vil por defasagem da avaliação deve ser feita antes da arrematação; não cabe ação anulatória posterior com esse fundamento**

ODS 16

**O pedido de reavaliação do bem penhorado deve ser apresentado até a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua formulação posterior.**

A formulação extemporânea do pedido dentro da mesma relação processual não pode ser conhecida por força da preclusão.

**A formulação do pedido em ação anulatória posterior é incabível por violar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.**

A inérgia da parte quanto à avaliação antes da hasta pública inviabiliza posterior ação anulatória por suposta defasagem do valor, por contrariar a boa-fé objetiva, o princípio da cooperação e a segurança dos atos estatais.

Em suma: o pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.692.931-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

#### RECURSOS > APELAÇÃO

Juiz não pode negar seguimento à apelação (é competência do Tribunal); logo, cabe reclamação contra essa decisão; se a decisão foi proferida na fase de execução ou cumprimento de sentença, o apelante poderá também interpor agravo de instrumento para impugnar a negativa

**Importante!!!**

ODS 16

1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.867-MA, REsp 2.072.868-MA e REsp 2.072.870-MA, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 19/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1267) (Info 847).

#### PROCESSO COLETIVO

A associação que atua como substituta processual na fase de conhecimento deve apresentar procurações individuais para executar sentença coletiva em nome dos beneficiários

**Importante!!!**

ODS 16

Na execução de sentença coletiva substitutiva, a associação civil que atuou como substituta processual passa a exercer função representativa, sendo necessária a apresentação de procurações individuais dos beneficiários da sentença.

A exigência de procurações individualizadas não conflita com a legitimação genérica conferida às associações civis para promover a execução de sentenças coletivas, conforme os arts. 97 e 98 do CDC.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.438.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

**DIREITO PENAL**

#### ROUBO

Juiz não pode aumentar a pena-base sob o argumento de que o roubo foi praticado à noite, período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública

**Importante!!!**

ODS 16

**A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do *modus operandi*.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PRISÃO**

**No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi condenado a nove anos de reclusão. Vale ressaltar que ele havia sido preso preventivamente no início do processo e assim permaneceu durante toda a instrução. Na sentença, o juiz decidiu manter a prisão preventiva fundamentando essa manutenção apenas na pena aplicada, sem analisar se persistiam os motivos da prisão preventiva, como risco à ordem pública ou possibilidade de fuga.

A defesa impetrou habeas corpus alegando ausência de fundamentação concreta para a manutenção do cárcere.

O TJ manteve a prisão, mas apresentou novos fundamentos não incluídos na sentença original, justificando a medida como forma de garantir a ordem pública.

A defesa recorreu ao STJ, argumentando que o TJ não poderia suprir a omissão do juiz de primeira instância com fundamentos próprios, pois isso configuraria constrangimento ilegal.

O STJ concordou com a defesa, destacando que o art. 387, § 1º, do CPP exige fundamentação expressa e concreta sobre a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.

Como o juiz apenas citou a pena aplicada e o TJ tentou corrigir essa falha indevidamente, o STJ considerou que houve violação à garantia da liberdade e reforçou sua jurisprudência no sentido de que tribunais não podem suprir omissões dessa natureza.

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

### **PROVAS**

**A busca e apreensão não pode ser realizada se não foi expedido um mandado físico  
(não basta ter a autorização judicial; o mandado é indispensável)**

**Importante!!!**

ODS 16

**A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

### **PROVAS**

**A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar,  
não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual**

## Importante!!!

ODS 16

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

## PROVAS

**O depoimento policial, quando coerente e corroborado por outras provas, pode fundamentar condenação criminal, ainda que a confissão extrajudicial seja inválida**

ODS 16

A confissão extrajudicial prestada em sede policial é imprestável como prova, mas isso não implica automaticamente a absolvição do réu.

A condenação pode se sustentar no conjunto probatório produzido em juízo, especialmente nos testemunhos dos policiais e na declaração do genitor do acusado, quando coerentes entre si e aptos a demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

A palavra de policiais não pode ser automaticamente desconsiderada, tampouco automaticamente acolhida, devendo ser valorada racionalmente à luz das demais provas.

Em suma: o testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. HC 898.278-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IPI

**É legítimo o creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes**

ODS 16

O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.976.618-RJ e REsp 1.995.220-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1247) (Info 847).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **APOSENTADORIA > APOSENTADORIA ESPECIAL**

**Se o PPP indicar que o uso do EPI era eficaz, isso afasta, por si só, a contagem do tempo como especial; se o segurado quiser impugnar essa informação do PPP, ele é quem terá o ônus de provar que o EPI não era realmente eficaz**

**Importante!!!**

ODS 3, 10 e 16

**I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.**

**II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.**

**III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.082.072-RS, REsp 2.116.343-RJ e REsp 2.080.584-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1090) (Info 847).